



## GABINETE DO VEREADOR ZECA DO BARREIRO

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL \_\_\_\_\_, DE 2022.

**Altera o Parágrafo Único e acrescenta o Art.3º e 4º da LEI nº 9216 de 25 de maio de 2016, torna preferencial todos os assentos de ônibus ou de qualquer outro meio de transporte público no Município de Belém, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciona a seguinte Lei;

**Art. 1º** Fica alterado o Parágrafo Único da LEI nº 9216 de 25 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º. (...)**

**Parágrafo único.** Entende-se por prioridade, grávidas, mulheres com crianças de colo, obesos, idosos, pessoas com deficiências físicas e pessoas com transtorno de Aspecto Autista- TEA.

**“Art. 2º.(...)**

**Art.3º** O Transporte público precisa informar aos passageiros com o símbolo mundial de conscientização do transtorno de Espectro Autista- TEA, conforme ocorre com as pessoas que através de sua simbologia caracterizar o direito preferencial ao assento.

**Art.4º** As empresas terão 120 (cento e vinte) dias pra enquadrar-se na Nova Lei a partir da data da sua publicação. As empresas que não se enquadrar estarão sujeitas as penalidades cabíveis em Leis Vigente.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO LAMEIRA BITENCOUT, EM 22 DE JUNHO DE 2022.**

**ZECA DO BARREIRO**  
**VEREADOR**



## **GABINETE DO VEREADOR ZECA DO BARREIRO**

### **JUSTIFICATIVA**

**Considerando que o Transtorno de Espectro Autista-TEA é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, apresentando déficits persistente na comunicação e na interação social e verbal e não verbal.**

**Considerando que a Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, no seu art. 3º cita “que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos devidamente identificados, aos idosos, gestante, lactantes, pessoas portadoras de deficiências e pessoas acompanhada de colo”.**

**Considerando a Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com transtorno de Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990. No que se trata o Art. 1º, §2º que relata que a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerado pessoa com deficiência, para todos os Efeitos Legais, por tanto essas pessoas tem o direito de ter o seu assento preferencial, as empresas precisa informar esses direitos, devidamente identificado com o símbolo mundial de conscientização do transtorno de Espectros Autista – TEA, como as outras prioridades que tem a sua simbologia informando a sociedade do assento preferencial.**

**Considerando a dificuldade dessas pessoas que já levam a vida muito difícil, e a dificuldade enfrentada em transporte público. Solicitamos a mudança da LEI nº 9216 de 25 de maio de 2016, para atender a necessidade das pessoas com Transtorno de Espectros Autista – TEA.**

**PLENÁRIO LAMEIRA BITENCOUT, EM 22 DE JUNHO DE 2022.**

**ZECA DO BARREIRO**  
**VEREADOR**